



Número: **0818648-16.2023.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **03/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (IMPETRANTE)	IVAN PEREIRA PRADO (ADVOGADO) EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO registrado(a) civilmente como GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (ADVOGADO)
PREFEITO FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (IMPETRADO)	
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS (IMPETRADO)	
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99261 117	16/08/2023 21:18	Decisão	Decisão

Processo Eletrônico nº: 0818648-16.2023.8.10.0040
Classe CNJ: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Requerente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVAN PEREIRA PRADO (OAB 33173-DF), EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190-DF), GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (OAB 29145-DF)
Requerido(s): PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA e outros (3)
Advogados(s):

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, contra ato apontado como ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Imperatriz, Francisco de Assis Andrade Ramos e pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz, Fábio Hernandez de Oliveira Sousa, sob a alegação, em apertada síntese, de que vem operando com exclusividade os sistemas de água e esgoto no município de Imperatriz por força do contrato de Programa, firmado em 28 de dezembro de 2016, com amparo na Lei Estadual n. 8.923/09 e Lei Municipal n. 1650/16, pelo prazo de 35 anos, prorrogável mediante assinatura de Termo de Aditivo Contratual.

Após delinear os termos do contrato, sustenta a impetrante que o Poder Concedente vem tentando, de forma ilegítima e açodada, romper o contrato regularmente celebrado, em ampla violação ao ato jurídico perfeito, criando um cenário de instabilidade político-jurídica, com impacto, inclusive, no avanço de investimentos e ampliação da cobertura de serviços, em prejuízo aos próprios munícipes e, nesse sentido, instaurou o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade n. 11.04.047/2020-PGM, que tramita na Procuradoria Municipal de Imperatriz e é objeto do Mandado de Segurança n. 0807422-48.2022.8.10.0040, que se processa neste juízo, além de duas outras demandas, as quais garantem a continuidade do contrato. Todavia, o Município de Imperatriz está realizando consulta pública para conhecimento de toda a população, minutas de edital, termos de referência e contrato, dando indevido seguimento ao procedimento licitatório de concessão dos serviços de saneamento básico, sem qualquer demonstração de



regularidade e do cumprimento dos demais requisitos necessários, sendo esse o ato coator a ser combatido pelo presente mandado de segurança e, de acordo com as informações veiculadas, referida consulta estará disponível pelo período de 14 de julho a 14 de agosto de 2023, em flagrante simulação de suposto atendimento à Lei Federal n. 11.445/07, Decreto Federal n. 7.217/10 e Lei Federal 14.026/2010, que estabelecem requisitos a serem cumpridos no procedimento licitatório de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Pede, em caráter liminar, que seja obstada a realização da consulta pública ou qualquer outro ato que importe em dar continuidade à licitação para contratação de serviços de saneamento básico no município de Imperatriz até ulterior deliberação.

Autos conclusos.

Importante o registro inicial de que o contrato firmado entre a Caema e o Estado do Maranhão de um lado e o Município de Imperatriz, de outro, vem sendo objeto de demandas judiciais propostas por ambas as partes, as quais vêm se proliferando em juízos distintos, e somente perante este juízo, além desta demanda, tramitam pelo menos mais duas: um mandado de segurança impetrado pela Caema (processo n. 0807422-48.2022.8.10.0040), ainda pendente de análise de medida liminar, via do qual pretende a impetrante suspender os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11.04.047/2020-PGM; e uma ação declaratória de nulidade contratual e reintegração de posse ajuizada pelo Município de Imperatriz (processo n. 0806376-58.2021.8.10.0040), onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela tutela, via da qual pretendia o autor a rescisão do contrato objeto de discussão neste mandado de segurança.

No caso em análise, diz a impetrante que as autoridades coatoras estão dando seguimento ao processo licitatório para contratação de nova empresa para operar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Imperatriz, tudo à revelia da legislação em vigor, mencionando, dentre outras condutas, como caracterizadoras dessa pretensão, consulta pública para conhecimento de toda a população, minutas de edital, termo de referência e contrato.

O ponto central da discussão refere-se, portanto, exatamente à caracterização dessa e de outras condutas correlatas ou dela decorrentes como ato preparatório para ultimação de nova licitação, o que, ao ver da impetrante, estaria simulando cumprimento da Lei Federal n. 11.445/07, Decreto



Federal 7.217/10 e Lei Federal 14.026/2010, que estabelecem os requisitos a serem cumpridos no procedimento licitatório de prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Outra questão relevante é saber se, mesmo havendo decisões determinando que o Município de Imperatriz não interrompa o contrato de prestação de serviço público com a Caema, haveria necessidade de se manejar o presente mandado de segurança, porque, de qualquer modo, se a impetrante já está protegida com outras decisões judiciais, este mandado de segurança pareceria desnecessário, sob pena de o Poder Judiciário ser chamado a intervir mais de uma vez na mesma questão envolvendo as mesmas partes.

Este juízo entende que, a despeito da decisão proferida nos autos do processo n. 08063376-58.2021.8.10.0040 (ação anulatória proposta pelo Município de Imperatriz), o objeto deste mandado de segurança não coincide exatamente com as pretensões deduzidas naquela demanda. Com efeito, a decisão proferida nos autos da ação anulatória proposta pelo Município de Imperatriz, que tramita neste juízo, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, garantiu que a Caema continue executando os serviços para os quais foi contratada, mas não impede que o Município de Imperatriz adote condutas com a finalidade de investigar a licitude do contrato ou a qualidade dos serviços prestados por meio dos mecanismos dispostos em normas federais, estaduais e municipais, como as que ora estão sendo supostamente praticadas.

Por outro lado, a decisão proferida nos autos da ação civil pública (processo n. 0830192-55.2022.8.10.0040) que tramita na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha e que tem como autor o Estado do Maranhão e como réus o Município de Imperatriz e a empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções S.A., atendeu, em caráter de antecipação de tutela, pedido de anulação do contrato firmado entre os réus e de vedação de qualquer repasse financeiro pelo Município de Imperatriz à mencionada empresa como contraprestação por serviços de abastecimento de água e manutenção de esgotamento sanitário, sendo certo que, além dessa determinação, há outra (id 98391124) impondo ao Município de Imperatriz que "se abstenha de lançar edital de licitação para contratação de serviços de saneamento básico no Município de Imperatriz até que seja demonstrada a regularidade do procedimento licitatório, com cumprimento do regramento legal e a observância da decisão proferida neste processo". No caso desse processo, verifica-se que a segunda decisão não tem por finalidade atacar os procedimentos deflagrados pelo Município de Imperatriz para futura rescisão contratual com a



Caema, que, aliás, não é objeto da demanda, mas foi proferida com o intuito exclusivo de garantir a eficácia da decisão anterior que impediu que o Município de Imperatriz firmar contrato com empresa privada em detrimento do contrato antes firmado com a Caema.

Assim, é possível concluir que, não obstante as decisões proferidas nos processos acima referidos, as quais vêm garantindo a continuidade da prestação dos serviços pela Caema, a causa de pedir deste mandado de segurança é diverso: "inobservância ao Contrato de Programa vigente e ao procedimento legal para sua extinção. Violação ao ato jurídico perfeito e *pacta sunt servanda*. Das ilegalidades constantes do Edital de Concorrência Pública." E com base nessa causa de pedir, pretende a Caema "seja obstada a realização de consulta pública ou qualquer outro ato que importe em dar continuidade à licitação para contratação de serviços de saneamento básico no município de Imperatriz até ulterior julgamento."

Aqui cabe outra observação relevante. Já tramita neste juízo outro mandado de segurança (processo n. 0807422-48.2022.8.10.0040) por meio do qual a Caema pretende anular os atos ilegais praticados no PAAR n. 11.04.047.2020-PGM, inclusive com proibição de a Procuradoria-Geral de Município de Imperatriz tomar qualquer decisão no bojo do referido processo administrativo. No feito que ora se analisa, como mostrado antes, pretende a Caema anular uma consulta pública lançada pelo Município de Imperatriz, bem como a anulação de qualquer outro ato que importe dar continuidade à licitação para contratação dos serviços já referidos. A despeito das semelhanças das pretensões (ao fim e ao cabo pretendem impedir que o Município de Imperatriz pratique condutas que tenham por desiderato anular contrato firmado com a Caema), os atos atacados pelos mandados de segurança impetrados são distintos assim como são distintas as autoridades apontadas como coatoras, o que permite concluir que, a princípio, não há coincidência de demandas, ficando, dessa forma, autorizada a análise do mérito das pretensões aqui expostas.

Nessa perspectiva é possível afirmar que o pedido formulado especificamente em relação à pretensão de barrar a consulta pública lançada pelo Município de Imperatriz, encontra-se prejudicado, na medida em que tal consulta tinha vigência até o dia 14 de agosto em curso, de modo que, diante de tal circunstância, torna-se desprovido obstar ou suspender algo que não mais existe do ponto de vista temporal, restando para análise a pretensão de declaração de nulidade do procedimento, mas esta, obviamente, só poderá ser analisada quando do julgamento



do mérito do presente *mandamus*.

Diante do exposto:

- a) indefere-se o pedido de medida liminar pelos motivos acima delineados;
- b) notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a cópia da inicial com cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações;
- c) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz) para que, querendo, ingresse no feito;
- d) decorrido o prazo acima, notifique-se o Ministério Público a fim de se manifestar em 10 dias.

Intimem-se.

Imperatriz (MA), 16 de agosto de 2023.

Delvan Tavares Oliveira

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz

Respondendo/Portaria CGJ 2784/2023

